



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	265/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 727 de 24.6.2019 (pág. 1 – ID994055) retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 50 de 29.9.2020 (págs. 1/2 – ID994059)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 118 de 1º.7.2019 (pág. 2 – ID994055) retificado pelo DOE nº 205 de 20.10.2020 (pág. 3 – ID994059)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.336,19 (pág. 5/6 – ID994058)
NOME DA SERVIDORA:	Sueli Richter Borges
MATRÍCULA:	300015624 (pág. 1 – ID994055)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1/2 – ID994059)
CPF:	272.268.912-04 (pág. 1 – ID994055)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID994062)
DATA DE INGRESSO:	24.10.1989 (pág. 3 – ID994062)
DATA DE NASCIMENTO:	20.9.1951 (pág. 1 – ID994062)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID994062)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID994062)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.336,19 (pág. 5/6 – ID994058).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID994055 1/3 ID994059
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID994058
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID994057 1/3 e 5/6 ID994058
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.613 dias, ou seja, 31 anos, 9 meses e 28 dias ² .	11.627 dias, ou seja, 31 anos, 10 meses e 12 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 1/4 – ID994056) é de 14 (catorze) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID994055).

³ Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID994056.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID994055 e págs. 1/2 – ID994059)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 727 de 24.6.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 50 de 29.9.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Sueli Richter Borges			✓
04	- RG e CPF	RG nº 228863-SSP/RO e CPF nº 272.268.912-04			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, Matrícula 300015624, Referência 15, Nível 1, Carga Horária de 40 horas semanais			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação (1º.7.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para macular o direito da servidora

2.5 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 1.336,19 Págs. 5/9 – ID994058	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos no importe de R\$ 1.336,19 (mil trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício e em virtude da mudança de referência.

9. Outrossim, ressalta-se que em razão da reimplantação do benefício no Sistema Governo/Web, uma nova matrícula foi criada para a interessada (300159161, págs. 3/8 – ID994058).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Sueli Richter Borges faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARIANO
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 23 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4